



# MARANGUAPE PREFEITURA



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.001/2023 - PERP**

**OBJETO:** Registro de preços visando à contratação de empresa para prestação de serviços de organização e execução de corridas de rua de interesse da Secretaria do Esporte e da Juventude – SEJUV, no município de Maranguape.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO (ART. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02).

**RECORRENTE:** SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

## PREÂMBULO

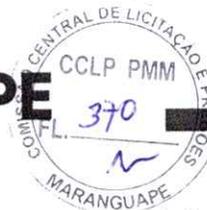
Aos 25 dias do mês de julho de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII, da Lei Nº 10.520/02 c/c art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que a **DECLAROU INABILITADA** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA** em face da decisão da deste Pregoeiro que declarou a **INABILITAÇÃO** da recorrente no presente processo licitatório.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, atendendo à solicitação do Pregoeiro, datada de 19 de janeiro de 2023, para que apresentasse as cópias autenticadas ou os originais dos documentos anexados no sistema eletrônico em cópia simples ou daqueles que não puderam ter sua veracidade confirmada em sítios eletrônicos, postou, em agência dos Correios, a documentação solicitada, fazendo-o na data de 20 de janeiro de 2023, conforme comprovante em anexo ao recurso.

Relata que, diante da manifestação do Pregoeiro, na data de 24 de janeiro de 2023, informando que a documentação requisitada não fora entregue, a recorrente dirigiu-se, mais uma vez, aos Correios, fazendo uma nova remessa da documentação, conforme comprovante anexado em sua peça insurgente.



Aduz que cumpriu com sua parte de responsabilidade, postando em tempo hábil a documentação e que, por força do art. 1.003, §4º, do CPC, a contagem dos prazos se dá através da data de postagem nos Correios.

Sustenta que possui todas as condições técnicas e estruturais para executar exitosamente o objeto da licitação, conforme diversas cópias de atestados de capacidade técnica que junta em seu recurso, e que agiu com zelo e respeito perante essa Prefeitura, tanto que encaminhou, por duas vezes, a documentação pelo Correios.

Ao final, a recorrente pleiteia que a decisão do Pregoeiro seja reconsiderada para o fim de declarar a recorrente vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado e homologado a seu favor o objeto do presente certame e, na hipótese, de o Pregoeiro não entender desta forma que o recursos suba à autoridade competente para superior decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

#### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade; 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei do Pregão (art. 4º, XVIII) e na Lei Geral das Licitações – Lei nº 8.666/93 (art. 109, I, “a”), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.



A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo na modalidade de pregão é de 03 (três) dias, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando que o Pregoeiro declarou o vencedor do certame, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, conforme estabelece o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

### MÉRITO - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que resolveu INABILITAR A RECORRENTE no presente certame pelos motivos anteriormente citados.



Inicialmente, imprescindível trazer a realce as regras dispostas nos subitens 4.2.1.1 e 4.2.1.2 que tratam acerca do prazo para apresentação dos documentos cuja verificação da autenticidade não possa ser realizada mediante consulta direta em sítios oficiais da internet, bem como da contagem do referido prazo. Veja-se:

**“4.2.1.1- Os documentos cuja verificação da autenticidade não possa ser realizada mediante consulta direta em sítios oficiais na internet enviados através do sistema eletrônico, deverão ser protocolados na sede da Comissão Central de Licitação e Pregões, localizada na Rua Treze de maio, Nº 226, Centro, Maranguape, Ceará, das 08h00min às 14h00min, no prazo de até 03 (três) dias, contado a partir do 1º dia útil subsequente à solicitação do Pregoeiro, sob pena de inabilitação ou desclassificação.**

**4.2.1.2- Compete exclusivamente ao licitante a responsabilidade pela efetiva entrega da documentação tratada neste subitem no prazo editalício na sede da comissão, não competindo qualquer alegação de atraso, nem mesmo provocado por terceiros prestadores de serviços de entregas postais (correios ou empresas de entregas).” (Destaquei)**

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o edital apresentou regra própria e específica para disciplinar a apresentação da documentação exigida bem como o prazo no qual a referida documentação deveria ser protocolizada na sede da comissão de licitação, no caso, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir do 1º dia útil subsequente à solicitação do Pregoeiro, demonstrando claramente, de forma objetiva, a todos os licitantes as normas regulamentadoras que seriam utilizadas no julgamento da fase de habilitação, de uma feita que a decisão tomada pelo pregoeiro decorreu de norma emanada do próprio edital (lei interna do certame), que disciplina a matéria no caso em apreço.

Quadra trazer a realce os itens 4.3 e 6.11 do edital, que determinam a inabilitação dos licitantes que não atenderem às exigências do edital referente à fase de inabilitação, *verbis*:

**“4.3- O licitante que apresentar documento em desacordo com o disposto neste item será eliminado e não participará da fase subsequente do processo licitatório.”**

**“6.11- Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.”**

Sabe-se que o Edital que obriga a todos, obriga também (e sobretudo!) a Administração que o editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Da mesma forma prescreve o artigo 3º do mesmo diploma:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

E como consectário da vinculação ao edital está o princípio do julgamento objetivo, estampado nos arts. 43 e 44 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
[...]

IV - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS DO EDITAL e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

“Art. 44. No julgamento das propostas, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” Ênfase acrescida

Não bastasse isto, o art. 45 do mesmo diploma legal ordena que a Comissão realize um julgamento objetivo, de acordo com os critérios exclusivamente referidos no edital. Veja-se:

“Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o responsável pelo convite REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifos nossos)



Desse modo, o entendimento perfilhado por este Pregoeiro está alinhado ao posicionamento doutrinário: “A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” (Jorge Ulisses Jacoby, in Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63).

À luz do que precede, extrai-se, a seguinte premissa: o julgamento dos documentos de habilitação e de propostas de preços é puramente objetivo. E, nessa assentada, não há espaço para que o julgamento se efetive em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.

Portanto, não poderia este pregoeiro decidir em dissonância do que foi exigido pelo edital, de forma a admitir a apresentação extemporânea de documentos de forma diversa do regulamento do certame, porquanto se trataria de condição diferente da explicitada no instrumento convocatório, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, razão por que não merece amparo o pleito recursal nesse sentido.

É preciso registrar que a comprovação dos requisitos de habilitação compete, exclusivamente, aos licitantes e estes não podem pretender transferir referida obrigação Pregoeiro, posto que a este cabe tão somente o recebimento, a análise e o julgamento dos referidos documentos, nos termos exigidos no edital.

É sabido que a Administração, na análise e julgamento dos documentos de habilitação e propostas dos licitantes, não pode se afastar das regras estabelecidas no texto do instrumento convocatório. O julgamento de quaisquer das fases da licitação é uma atividade vinculada. Nesta esteira, a Administração tem que se pautar fielmente pelas disposições editalícias, averiguando o cumprimento por parte dos licitantes das exigências contidas no edital, nos seus seguros termos.

Segundo lição de Marçal Justen Filho: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.



Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”

1

É também o que ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**“A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FAZ DO EDITAL A LEI INTERNA DE CADA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS LICITANTES, ESTES EM FACE DELA E EM FACE UNS DOS OUTROS, NADA PODENDO SER EXIGIDO, ACEITO OU PERMITIDO ALÉM OU AQUÉM DE SUAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES.”<sup>2</sup> Ênfase acrescida.**



Neste eito, o ato decisório que declarou a recorrente inabilitada neste certame está completamente alinhado às disposições do edital, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.866/93, na medida em que, se volta a reafirmar, foi fundamento em critérios de habilitação previamente estabelecidos no edital do pregão em epígrafe.

É preciso registrar que a comprovação dos requisitos de habilitação compete, exclusivamente, aos licitantes e estes não podem pretender transferir referida obrigação às comissões de licitação, posto que a estas cabe somente o recebimento, análise e julgamento dos referidos documentos, conforme se extrai do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93:

**“XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.”**

Além do que já fora exposto, oportuno registrar que a recorrente não apresentou impugnação ao edital da licitação em epígrafe. Nesta assentada, entende-se que a recorrente não pode pretender, extemporaneamente, a alteração de cláusulas editalícias para que sua documentação seja cancelada em dissonância com o edital, posto que ultrapassada a fase oportuna para se questionar as regras do instrumento convocatório, consoante disposto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido se dá o entendimento do STJ:

**“RMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

<sup>2</sup> JACOBY, JORGE ULISSES. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.



# MARANGUAPE PREFEITURA

realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** III - Recurso desprovido".<sup>3</sup>

Veja-se que a vinculação aos ditames do instrumento convocatório é elemento dos mais importantes no julgamento dos processos licitatórios, tanto que o próprio edital determina a inabilitação dos licitantes que apresentarem documentos em desconformidade com as suas regras.

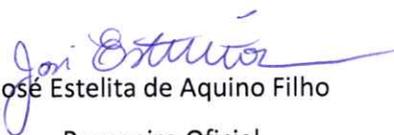
Por fim, oportuno acrescentar que o licitante/recorrente, além de não impugnar o edital, declarou, expressamente, que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, conforme os documentos que repousam nos autos.

Portanto, à luz das regras do edital deste certame, se faz imperioso que esta Comissão de Licitação se posicione no sentido de confirmar a decisão de inabilitação da recorrente no presente certame, em atenção aos princípios que regem os processos de contratação pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

## DISPOSITIVO

Por todo exposto e à luz das disposições da Lei nº. 8.666/93, dos termos do edital e dos princípios que norteiam as decisões administrativas, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Maranguape/CE, 25 de julho de 2023.

  
José Estelita de Aquino Filho  
Pregoeiro Oficial

<sup>3</sup> STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279.